XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO EMPRESARIAL

ADALBERTO SIMÃO FILHO

FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich; Adalberto Simão Filho.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-520-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizou-se em São Luís - MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, o XXVI Congresso Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVI Congresso Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como: (In) existência de responsabilidade sucessória por débitos tributários na recuperação judicial da empresa em crise; a exigência da certidão negativa de débitos tributários na concessão da recuperação judicial como afronta ao princípio da preservação da empresa; a função social da empresa como elemento de fundamental importância para possibilitar a ressocialização do egresso; a função social e a boa-fé objetiva aplicados ao direito empresarial; a lei 13.429 /2017 aplicada à manutenção da atividade empresarial; apontamentos ao consórcio no direito societário brasileiro; aval e outorga conjugal: análise da interpretação do artigo 1.647 do código civil pela doutrina e jurisprudência; classificação da pessoa jurídica societária como empresarial ou simples em face de seu objeto: a difícil relação entre o exercício de atividade profissional intelectual e a prestação de serviços; colaboração empresarial para comercialização de software à luz da lei de representação comercial: uma análise de caso; compliance e direito empresarial penal; contrato de underwriting; crédito fiscal na recuperação judicial: análise das alterações trazidas pela lei n. 13.043/14; declaraçoes cambiais em títulos eletrônicos: limites técnicos; efetividade e praticabilidade ao compliance

com o emprego do método 70:20:10 nas organizações; o acordo de credores na assembleia geral de credores da recuperação judicial à luz do princípio da autonomia dos credores; o administrador judicial na falência e na recuperação de sociedades empresárias no brasil; o direito empresarial: seus efeitos econômicos e o relatório doing business; o planejamento tributário e sua (in)questionável legalidade: do campo da licitude ao abuso de direito; regulação estatal das relações entre a administração e empresas privadas: considerações sobre a lei 12.846/13 e compliance; responsabilidade social das empresas e sua relevância para a evolução social na perspectiva da realidade brasileira.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Fumec

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

APONTAMENTOS AO CONSÓRCIO NO DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO

CONSIDERATIONS ON CONSORTIUM IN BRAZILIAN CORPORATE LAW

Alexandre de Albuquerque Sá

Resumo

O artigo pretende discorrer sobre as principais características do instituto do consórcio conforme a regulamentação dada pela Lei 6404/1976, analisando os antecedentes históricos e as influências do direito estrangeiro, especialmente o direito francês, italiano e português. Para tanto, foi realizada pesquisa teórica sobre o tema, metodologicamente baseada nas fontes jurídicas tradicionais, notadamente na análise de textos normativos, de apontamentos da doutrina e decisões de Tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Consórcio, Lei das sociedades por ações, Direito societário, Direito brasileiro, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

The paper intends to discuss the main characteristics of the institute of the consortium according to Brazilian Company Law (Law 6404/1976), analyzing the historical background and influences of foreign law, especially French, Italian and Portuguese legal orders. For that, a theoretical research was carried out on the subject, methodologically based on traditional legal sources, especially in the analysis of normative texts, notes of doctrine and decisions of Brazilian Courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consortium, Company law, Corporate law, Brazilian law, Comparative law

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar o instituto do consórcio de sociedades no Brasil, notadamente a partir das normas jurídicas esculpidas nos arts. 278 e 279 da Lei n° 6404/1976, mais conhecida como a Lei das Sociedades por Ações. Ao longo do trabalho, será demonstrada a importância da opção do Legislador por um texto considerado aberto, possibilitando bastante flexibilidade às sociedades no momento de elaboração de um consórcio específico.

Outrossim, faz-se mister frisar que o presente estudo não tem a pretensão de esgotar toda a matéria, mas apresentar os contornos do instituto tal qual formulado pelo Legislador de 1976, comparando com as opções francesa, italiana e portuguesa, e apresentar as principais discussões teóricas acerca do tema, tão relevante para viabilização de grandes empreendimentos e parcerias momentâneas.

Estrutura-se o presente em seis seguimentos: (i) introdução: (ii) histórico do instituto; (iii) apresentação das principais influências e diferenças de ordenamentos estrangeiros, notadamente o francês, italiano e português; (iv) análise mais pormenorizada da opção legislativa brasileira; (v) exteriorização da síntese conclusiva, discorrendo-se sobre os principais pontos da matéria de acordo com o pensamento do autor; e, por fim, (vi) as referências utilizadas na pesquisa.

Por fim, cumpre destacar que a metodologia utilizada foi a pesquisa documental, por meio de análise de textos normativos e manifestações doutrinárias em artigos científicos, além da jurisprudência dos sodalícios brasileiros.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO INSTITUTO

O Código de Águas de 1934 (Decreto n° 24643, de 10 de julho de 1934) foi, de acordo com parte da doutrina (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, 2017, p. 275), o primeiro diploma legal a referir expressamente a figura do consórcio no Direito Brasileiro.

O art. 201 do referido código[1] dispõe que aqueles que têm interesse comum no uso e na derivação da água podem se reunir por intermédio de consórcio visando promover o

[1] Art. 201. Afim de prover ao exercício, conservação e defesa de seus direitos, podem se reunir em consórcio todos os que têm interesse comum na derivação e uso da água.
§ 1º. A formação, constituição e funcionamento do consórcio obedecerão ás normas gerais consagradas pelo Ministério da Agricultura sobre a matéria.

exercício, conservação e a defesa de seus direitos, devendo para tanto observar as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Agricultura sobre o tema.

Entretanto, assevera Mauro Rodrigues Penteado (1979, p. 15) que o consórcio ganha relevo no ordenamento jurídico a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n° 869, de 18 de novembro de 1938, o qual definia os crimes contra a economia popular. Neste sentido, dispunha o art. 2°, inciso III[2], que era conduta delituosa a participação em consórcio objetivando aumento arbitrário de lucros.

Ademais, a Lei n° 1521, de 26 de dezembro de 1951, em seu art. 3°[3] também definia a promoção de consórcios visando o aumento arbitrário de lucros como um tipo penalmente ilícito, em estrita consonância com o disposto pelo Legislador de 1938.

Além disso, a antiga Lei de Defesa da Concorrência, Lei n° 8884, de 11 de junho de 1994, apesar de não mencionar expressamente o vocábulo consórcio, estabelecia a possibilidade de o consórcio estar submedido à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme a dicção do art. 54 da referida lei[4].

Todavia, a nova Lei de Defesa da Concorrência, Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispõe expressamente em seu art. 90, inciso IV[5], que a celebração de contrato de consórcio pode configurar como ato de concentração econômica sujeito à atuação do CADE, desde que observados os requisitos legais estabelecidos em seu art. 88[6].

---

§ 2º. Podem os consórcios ser formados, co-ativamente, pela administração pública, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

[2] Art. 2º. São crimes dessa natureza:
(...)
III, promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

[3] Art. 3º. São também crimes desta natureza:
(...)
III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio;

[4] Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE. (...)
§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

[5] Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:
(...)
IV - 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*.

[6] Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

Outrossim, impende mencionar que outros diplomas também previam o reconhecimento da existência da figura do consórcio de sociedades, sem, entretanto, regulamentá-lo de forma geral.

Neste diapasão, forçoso se faz mencionar a previsão do Decreto Federal de n° 1800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei de Registro Público de Empresas Mercantis, o qual estabelece em seu art. 7, inciso I, alínea "a"[7] às Juntas Comerciais o arquivamento de atos de relativos a consórcios.

Diversas outras leis mencionam o instituto, sem regulamentá-lo genericamente, como, por exemplo, a Lei de Mercado de Capitais, Lei n° 4728, de 14 de julho de 1964, que dispõe em seu art. 15[8] sobre os contornos jurídicos do consórcio celebrados entre instituições do mercado financeiro ou de capitais.

Já o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n° 7565, de 19 de dezembro de 1986, estabelece em seu art. 192[9] que os consórcios celebrados entre os exploradores de serviço aéreo de transporte regular ficam sujeitos à prévia aprovação da Autoridade Aeronáutica. De modo que o descumprimento de tal requisito poderá inclusive ocasionar na aplicação de penalidade do tipo multa, conforme o disposto no art. 302, inciso III, alínea "d" do referido Código[10].

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e
II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

[7] Art. 7º. Compete às Juntas Comerciais:
I - executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos:
a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;

[8] Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valôres mobiliários no mercado.
§ 1°. Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.
§ 2º. O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.
§ 3º. A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.
§ 4°. Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

[9] Art. 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos de transporte regular, que impliquem em consórcio, pool, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica.

[10] Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

Por sua vez, a Lei n° 5025, de 10 de junho de 1966, no art. 20, alínea 'f'[11], admite a celebração de contração de consórcio para o exercício das atividades das organizações comerciais dedicadas à exportação, sujeito a normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior.

Cumpre salientar que todas as normas então citadas se referem ao sentido de consórcio tal qual o utilizado na redação da Lei de Sociedades por Ações (consórcio de sociedades), todavia, forçoso se faz reconhecer que o vocábulo também é utilizado na legislação brasileira com uma concepção distinta.

Neste outro sentido, por exemplo, a Lei n° 11795, de 08 de outubro de 2008, conceitua em seu art. 2°[12] o consórcio como a reunião de pessoas naturais ou jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas determinados, promovida por administradora, com a finalidade de propiciar a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Entretanto, ressalta-se, mais uma vez, que não é essa espécie de consórcio objeto da presente análise, e sim o consórcio de sociedades ou consórcio de empresas, na dicção do professor Mauro Rodrigues Penteado, o instituto definido nos arts. 278 e 279 da Lei n° 6404/1976.

Uma vez vistas as principais referências legais acerca da figura do consórcio no Direito Brasileiro, especialmente anterior à vigência da Lei das Sociedades por Ações de 1976, podemos apresentar algumas lições do direito alienígena sobre o tema.

3 O CONSÓRCIO NO DIREITO ESTRANGEIRO

Inicialmente cabe salientar que o presente artigo não tem a pretensão de elaborar um estudo profundo de direito comparado, mas apresentar as principais influências estrangeiras que auxiliaram o Legislador brasileiro. Por isso, serão feitos comentários sobre os principais pontos da regulamentação do consórcio no direito francês, italiano e português.

---

d) firmar acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio pool ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica;

[11] Art. 20. O Conselho Nacional do Comércio Exterior baixará os atos necessários à máxima simplificação e redução de exigências de papéis e trâmites no processamento das operações de exportação e deverá, também, de imediato, promover, definir e regular: (...)

f) o exercício das atividades das organizações comerciais dedicadas à exportação, sob a forma de sociedades, associações, consórcios, comissárias, ou qualquer outra, inclusive órgãos de classe;

[12] Art. 2°. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

3.1 O direito francês

Na França, o Legislador de 1967 resolveu por criar um novo instituto jurídico em seu ordenamento jurídico nomeado *groupement d'intérêt économique* - GIE, figura análoga ao consórcio de sociedades brasileiro.

Segundo as lições de Yves Guyon e Georges Coquereau (1973, p. 186), o *groupement d'intèrêt économique* pode ser conceituado com uma pessoa jurídica constituída livremente entre duas ou mais pessoas, em princípio, solidariamente responsáveis, que se reúnem com o objetivo de agenciar meios aptos a desenvolver suas atividades econômicas que permanecem independentes.

O *groupemente d'intérêt économique* é regulamentado na França por meio da Ordonnance 67-821, de 23 de setembro de 1967, complementada pelos decretos 67-237, de 23 de março de 1967 e 68-109, de 02 de fevereiro de 1968.

Inúmeros autores franceses, dentre eles Christian Lavabre (1972, p. 89), reconhecem que o grande sucesso alcançado pelo instituto se deve notadamente à flexibilidade da regulamentação legal e ao espaço considerável deixado para a manifestação da autonomia da vontade das partes interessadas na celebração do GIE. No mesmo sentido, militam Maurice Cozian e Alain Viandier (1996, p. 541):

> O GIE é uma invenção francesa que remonta a uma ordenança de 23 de setembro de 1967. Tratava-se, naquela época, de oferecer às sociedades empresárias francesas um novo instrumento de cooperação que lhes permitisse enfrentar seus concorrentes europeus no momento em que as fronteiras do mercado comum estavam prestes a abrir (a efervescência jurídica de 1967 se relaciona com aquela que vivenciamos agora [1996] com a expectativa do mercado único de 1993). Esta nova instituição respondia aos anseios do momento e atingiu um grande sucesso.[13]

A flexibilidade do instituto francês começa a ser estruturada a partir de seu objeto, atribuída pelo art. 1ª da referida *Ordonnance* a "finalidade de agenciar todos os meios aptos a

[13] O texto em língua estrangeira é "*Le GIE est une invention française remontant à une ordonnance du 23 septembre 1967. Il s'agit à l'époque d'offrir aux entreprises françaises un nouvel instrument de coopération qui leur permette d'affronter leus concurents européens au moment où les frontières du Marché commum allaient s'ouvrir (l'effervescence juridique de 1967 rappelle celle que nous vivons aujourd' dans l'attente du Marché unique de 1993). Cette institution nouvelle répondait aux attentes du moment e connut aussitôt un franc succès.*"Ibid.

facilitar ou desenvolver a atividade econômica de seus membros, a melhorar ou incrementar os resultados dessa atividade*"*[14].

Não obstante sua amplitude, o objeto da GIE deve ser definido de forma a possibilitar a identificação de seu caráter civil ou comercial, além de possibilitar o estabelecimento da responsabilidade dos seus participantes e o âmbito de atribuições dos administradores.

De acordo com Guyon e Coquereau (1973, p. 193) três características básicas se destacam no objeto do GIE: em primeiro lugar, seu caráter econômico em sentido amplo, justamente em oposição às atividades desenvolvidas por associações culturais, esportivas ou mesmo religiosas; em segundo lugar, destaca-se a ausência, como caráter essencial, da realização ou partilha de lucros entre seus participantes; e, por fim, a conexão entre o seu objeto e a atividade de seus membros.

Em relação a este último aspecto, os supramencionados autores interpretam o ordenamento jurídico francês no sentido da possibilidade de admissão de uma conexão não muito direta entre a atividade exercida pelo GIE e a desenvolvida por seus partícipes.

Ademais, ressalta-se que o *groupement* pode ser constituído sem capital pré-definido – art. 2°[15], sendo dotado de personalidade jurídica e plena capacidade desde o momento do arquivamento regular de seus atos constitutivos no registro de comércio competente, mesmo que se trate de um GIE de natureza civil – art. 3°[16].

Salienta-se que, a *priori*, os participantes do GIE são ilimitadamente e solidariamente responsáveis pelas obrigações do *groupement*, exceto se houver convenção expressa em contrária perante terceiros, conforme dispõe o art. 4ª da *Ordonnance*[17].

---

[14] *Article 1. Deux ou plusieurs personnes physiques ou morales peuvent constituer entre elles un groupement d'intérêt économique pour une durée déterminée.*
Le but du groupement est de faciliter ou de développer l'activité économique de ses membres, d'améliorer ou d'accroître les résultats de cette activité ; il n'est pas de réaliser des bénéfices pour lui-même.
Son activité doit se rattacher à l'activité économique de ses membres et ne peut avoir qu'un caractère auxiliaire par rapport à celle-ci.

[15] *Article 2. Le groupement d'intérêt économique peut être constitué sans capital.*

[16] *Article 3. Le groupement d'intérêt économique jouit de la personnalité morale et de la pleine capacité [*juridique*] à dater de son immatriculation au registre du commerce, sans que cette immatriculation emporte présomption de commercialité du groupement. Le groupement d'intérêt économique dont l'objet est commercial peut faire de manière habituelle et à titre principal tous actes de commerce pour son propre compte. Il peut être titulaire d'un bail commercial.*
Les personnes qui ont agi au nom d'un groupement d'intérêt économique en formation avant qu'il ait acquis la jouissance de la personnalité morale seront tenues, solidairement et indéfiniment, des actes ainsi accomplis, à moins que le groupement, après avoir été régulièrement constitué et immatriculé, ne reprenne les engagements souscrits. Ces engagements sont alors réputés avoir été souscrits dès l'origine par le groupement.

[17] *Article 4. Les membres du groupement sont tenus des dettes de celui-ci sur leur patrimoine propre. Ils sont solidaires, sauf convention contraire avec le tiers cocontractant; toutefois, un nouveau membre peut, si le contrat le permet, être exonéré des dettes nées antérieurement à son entrée dans le groupement. La décision d'exonération doit être publiée.*

O órgão máximo deliberativo do instituto francês é a assembleia de participantes, a qual poderá inclusive dispor sobre a dissolução antecipada, prorrogação do prazo de duração do mesmo, e demais assuntos de relevância da administração do *groupement*, tal assembleia delibera de acordo com o número de votos atribuídos a cada membro, sendo o contrato omisso, cada participante terá direito a um voto e as decisões serão tomadas por unanimidade, nos termos do art. 8° do referido diploma legal[18].

Por fim, ressalta-se que a administração do GIE deverá sempre ser realizada por uma ou mais pessoas naturais, sendo vedada a administração por pessoa jurídica. As atribuições de tais administradores deverão estar dispostas no contrato do *groupement*, sendo este omisso, terão suas atribuições definidas pela assembleia de participantes, de acordo com o art. 9° da lei[19].

3.2 O direito italiano

Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 1942, já havia uma disciplina jurídica definida na Itália no que tange aos consórcios industriais. A Lei n° 834, de 16 de junho de 1932, estabeleceu as principais características iniciais do instituto no direito italiano.

A lei de 1932 foi editada no intuito de estabelecer as disposições relativas à constituição e ao funcionamento de consórcio entre os agentes de um mesmo ramo de atividade econômica, com o especial objetivo de disciplinar a produção e a concorrência.

Les créanciers du groupement ne peuvent poursuivre le paiement des dettes contre un membre qu'après avoir vainement mis en demeure le groupement par acte extrajudiciaire.

[18] *Article 8. L'assemblée des membres du groupement est habilitée à prendre toute décision, y compris de dissolution anticipée ou de prorogation dans les conditions déterminées par le contrat. Celui-ci peut prévoir que toutes les décisions ou certaines d'entre elles seront prises aux conditions de quorum et de majorité qu'il fixe ; dans le silence du contrat, les décisions sont prises à l'unanimité. Le contrat peut aussi attribuer à chaque membre un nombre de voix différent de celui attribué aux autres ; à défaut, chaque membre dispose d'une voix. L'assemblée est obligatoirement réunie à la demande d'un quart au moins du nombre des membres du groupement.*

[19] *Article 9. Le groupement est administré par une ou plusieurs personnes. Une personne morale peut être nommée administrateur du groupement sous réserve qu'elle désigne un représentant permanent, qui encourt les mêmes responsabilités civile et pénale que s'il était administrateur en son nom propre. Le ou les administrateurs du groupement, et le représentant permanent de la personne morale nommée administrateur sont responsables, individuellement ou solidairement selon le cas, envers le groupement ou envers les tiers, des infractions aux dispositions législatives et réglementaires applicables aux groupements, de la violation des statuts du groupement, ainsi que de leurs fautes de gestion. Si plusieurs administrateurs ont coopéré aux mêmes faits, le tribunal détermine la part contributive de chacun dans la réparation du dommage. Sous cette réserve, le contrat de groupement ou, à défaut, l'assemblée des membres organise librement l'administration du groupement et nomme les administrateurs dont il détermine les attributions, les pouvoirs et les conditions de révocation.*
Dans les rapports avec les tiers, un administrateur engage le groupement par tout acte entrant dans l'objet de celui-ci. Toute limitation de pouvoirs est inopposable aux tiers.

Tal regramento legal inspirou-se no sistema político vigente à época, tendo ocupado espaço também na redação do Código Civil italiano de 1942, no qual o instituto do consócio veio a ser regulado no Título X, do Livro V, que trata *della disciplina della concorrenza e dei consorzi.*

Conforme a legislação anterior, o consórcio no *Codice Civile* foi, a princípio, adstrito aos que exercessem uma mesma atividade econômica ou atividade conexa. Entretanto, apesar de grande crítica de parte da doutrina acerca de tal limitação, o Legislador italiano só ampliou o escopo do instituto apenas em 1976, por intermédio da Lei de n° 377, dando nova redação ao art. 2602 do Código Civil italiano, qual seja: "mediante contrato de consórcio vários empresários constituem uma organização comum para a disciplina ou para o desenvolvimento de determinadas fases das respectivas empresas" [20].

Ademais, a Lei n° 377 de 1976 admitiu a constituição de consórcios societários, através de sociedades como a de nome coletivo, em comandita simples, por ações, e por sociedades limitadas.

Outrossim, previu também para os consórcios entre pequenas e médias sociedades, facilidades de natureza creditícia e fiscal, buscando incentivar e facilitar a formação de tais contratos associativos (CARVALHOSA, 2003, p. 410-411).

Mauro Rodrigues Penteado (1979, p. 126), citando Auletta e Salanitro, informa que o consórcio italiano se baseia em quatro princípios básicos: i) publicidade dos atos constitutivos na forma do art. 2.612 do Código Civil; ii) publicidade da situação patrimonial do consórcio; iii) representação passiva do consórcio pelo administrador ou diretor na forma do art. 2.613; iv) constituição do fundo consórtil, como patrimônio separado formado pelas contribuições dos participantes.

Por fim, cabe ressaltar que o art. 2.615 do *Codice Civile*, com a redação dada pelo Legislador de 1976, estabelece como regra a autonomia patrimonial do consórcio, sendo estabelecida, regra geral, a irresponsabilidade dos participantes pelas dívidas do fundo consórtil.

3.3 O direito português

---

[20] *Art. 2602. Nozione e norme applicabili*
Con il contratto di consorzio più imprenditori istituiscono un'organizzazione comune per la disciplina o per lo svolgimento di determinate fasi delle rispettive imprese (att. 223).
Il contratto di cui al precedente comma è regolato dalle norme seguenti, salve le diverse disposizioni delle leggi speciali.

Em Portugal, o Decreto-Lei n° 231, de 28 de julho de 1981, dispõe acerca do consórcio, definindo-o em seu art. 1° como o contrato pelo qual duas ou mais pessoas que exercem uma atividade econômica se obrigam a, de forma concertada, realizar certa atividade ou efetuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos objetos definidos naquele diploma[21].

Por sua vez, o art. 2° da lei portuguesa estabelece como objetos a serem perseguidos pelos consórcios: i) realização de atos preparatórios de um determinado empreendimento ou de uma atividade contínua; ii) execução de determinado empreendimento; iii) fornecimento a terceiros de bens, similares ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio; iv) pesquisa ou exploração de recursos naturais e v) produção de bens que possam ser repartidos entre os participantes.[22]

Ademais, a estrutura legal é considerada flexível e maleável, pois possibilita grande atuação da autonomia da vontade na elaboração de tal contrato associativo, desde que respeitados os princípios balizadores do instituto e as normas imperativas nos termos do art. 4ª do decreto-lei[23].

Além disso, os consórcios portugueses podem ser externos ou internos, sendo admitida a existência de um conselho de orientação e fiscalização no caso de consórcio externo. Caso seja um consórcio externo, ficam ainda os participantes obrigados a nomear um chefe do consórcio, conforme o art. 12 do citado Decreto-Lei[24].

A lei lusitana faculta aos consorciados a elaboração de uma denominação específica para o consórcio nos termos do art. 15°, sob pena de responsabilização pessoal dos participantes.

---

[21] Artigo 1°. Consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que exercem uma actividade económica se obrigam entre si a, de forma concertada, realizar certa actividade ou efectuar certa contribuição com o fim de prosseguir qualquer dos objectos referidos no artigo seguinte.

[22] Artigo 2º. O consórcio terá um dos seguintes objectos:
a) Realização de actos, materiais ou jurídicos, preparatórios quer de um determinado empreendimento, quer de uma actividade contínua;
b) Execução de determinado empreendimento;
c) Fornecimento a terceiros de bens, iguais ou complementares entre si, produzidos por cada um dos membros do consórcio;
d) Pesquisa ou exploração de recursos naturais;
e) Produção de bens que possam ser repartidos, em espécie, entre os membros do consórcio.

[23] Artigo 4º. 1 - Os termos e condições do contrato serão livremente estabelecidos pelas partes, sem prejuízo das normas imperativas constantes deste diploma.
2 - Quando a realização do objecto contratual envolver a prestação de alguma contribuição deverá esta consistir em coisa corpórea ou no uso de coisa corpórea; as contribuições em dinheiro só são permitidas se as contribuições de todos os membros forem dessa espécie.

[24] Artigo 12°. No contrato de consórcio externo um dos membros será designado como chefe do consórcio, competindo-lhe, nessa qualidade, exercer as funções internas e externas que contratualmente lhe forem atribuídas.

Por fim, salienta-se que o Legislador português vedou no art. 20[25] expressamente a formação de fundo consórtil em qualquer hipótese, em sentido diametralmente oposto à opção legislativa italiana. Todavia, apesar da inexistência do fundo no ordenamento jurídico lusitano, o art. 19 do Decreto-Lei 231/1981[26] estabelece, como regra geral, a inexistência de presunção de solidariedade ativa ou passiva entre os consorciados.

Analisadas as principais influências do direito estrangeiro ao Legislador pátrio no que se refere à figura do consócio, pode-se tratar com maior profundidade sobre o conceito de consórcio elaborado pela doutrina especializada e sua regulamentação pela legislação brasileira.

4 O REGRAMENTO DO CONSÓRCIO NA LEI SOCIETÁRIA BRASILEIRA

Inicialmente, cabe relembrar que, conforme analisado no segundo item do presente trabalho, antes de 1976, apesar de existirem normas que previssem a figura do consórcio, não havia um regramento geral do instituto no Direito brasileiro, o que não viabilizou a sua utilização conforme será visto a seguir.

4.1 O conceito de consórcio e o texto legal

A omissão legislativa quanto a um conceito legal não impossibilitava, à época, a elaboração de contratos de consórcios baseados na autonomia da vontade das partes e na observância das normas imperativas então vigentes, especialmente as leis especiais de cada setor econômico.

Não obstante tal fato, inúmeros são os posicionamentos precedentes a Lei 6404/1976 no sentido da imperiosa necessidade de regulamentação da matéria. Nesse sentido, se faz mister assinalar artigo do professor Rubens Requião (1971, p. 20-24), "*Consórcio de empresas. Necessidade de legislação adequada"*, publicado na Revista dos Tribunais de n° 430/19, além da obra do mestre Oscar Barreto Filho (1972. p. 119-121) intitulada *"Seminário*

---

[25] Artigo 20º. 1 - Não é permitida a constituição de fundos comuns em qualquer consórcio.
2 - Nos consórcios externos, as importâncias entregues ao respectivo chefe ou retidas por este com autorização do interessado consideram-se fornecidas àquele nos termos e para os efeitos do artigo 1167.º, alínea a), do Código Civil.

[26] Artigo 19º. 1 - Nas relações dos membros do consórcio externo com terceiros não se presume solidariedade activa ou passiva entre aqueles membros.
2 - A estipulação em contratos com terceiros de multas ou outras cláusulas penais a cargo de todos os membros do consórcio não faz presumir solidariedade destes quanto a outras obrigações activas ou passivas.

sobre a reforma das sociedades anônimas", publicada na Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro.

De fato, em consonância com os clamores da doutrina especializada, a Lei n° 6404, de 15 de dezembro de 1976, consubstanciou em seus arts. 278 e 279, o marco regulamentador fundamental do tema. Entretanto, afirma-se que tal papel foi bastante criticado, uma vez que a lei de 1976 foi concebida para ser essencialmente uma lei específica de dois tipos societários determinados, companhia e sociedade em comandita por ações, não revestida, portanto, de um condão de lei geral, conforme lições de Fabio Konder Comparato (1970. p. 5-7).

Todavia, acertadamente ou não, o anteprojeto de lei elaborado por José Luiz Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho já contemplava originalmente a figura do consórcio, estabelecendo para a futura Lei das Sociedades por Ações o papel de lei geral acerca de tal forma associativa. Neste sentido, transcreve-se o trecho das exposições de motivos da Lei n° 6404/1976:

> Capítulo XXII
> CONSÓRCIO
> Completando o quadro das várias formas associativas de sociedades, o Projeto, nos artigos 279 e 280, regula o consórcio, como modalidade de sociedade não personificada que tem por objeto a execução de determinado empreendimento Sem pretensão de inovar, apenas convalida, em termos nítidos, o que já vem ocorrendo na prática, principalmente na execução de obras públicas e de grandes projetos de investimento.

Como se percebe da leitura do texto, o objetivo dos autores do referido anteprojeto de lei era normatizar convalidando as formas já então adotadas pela prática jurídica que até então era baseando principalmente na autonomia da vontade em face da inexistência de diploma legal regulamentador.

Ademais, ressalta-se que, a princípio, o consórcio foi categorizado como espécie de sociedade não personificada por parte da doutrina, sendo classificada por Modesto Carvalhosa (2003, p. 389) como "uma sociedade de segundo grau".

Contudo, tal entendimento restou-se minoritário nos tempos atuais. Mauro Rodrigues Penteado (1979, p. 33-34) corroborado pelo ministério de Giuseppe Ferri leciona que uma característica diferenciadora fundamental entre o consórcio e a sociedade reside no fato "de, neste, não se cria artificiosamente uma comunhão de interesses, em vista da preexistência dos interesses que vieram a ser postos em comum".

Na sociedade, segundo tal posicionamento, na sociedade se cria artificiosamente um interesse comum, que consiste na vantagem econômica que se oriunda do exercício da empresa.

Remo Franceschelli (1971, p. 53) diferencia os dois institutos baseado no elemento da causa. A causa objetiva da sociedade "consiste na entrega de bens e serviços para o exercício em comum de uma atividade econômica como o escopo de dividir os ganhos". Já no consórcio a causa consiste "apenas a disciplina da atividade econômica que cada um continua a exercitar *uti singulus*".

Outrossim, entende Ary Azevedo Franco Neto (In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, 2017, p. 207) que consórcio não é sociedade em razão da dicção do art. 981, *caput*, do Código Civil de 2002, pois os consorciados não se obrigam entre si a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividade econômica, dividindo entre si os resultados obtidos e sim apenas "a agir de modo coordenado para executar um determinado empreendimento".

Além disso, importante salientar a conceito legal de consórcio, definido pelo art. 278 da LSA como contrato pelo qual duas ou mais sociedades se obrigam, nos termos da lei, a executar determinado empreendimento.

Modesto Carvalhosa (2003, p. 386), a seu turno, esposa entendimento sobre o consórcio de sociedades como sendo "uma comunhão de interesses e de atividades que atende a específicos objetivos empresariais, que se originam nas sociedades consorciadas e delas se destacam".

Prossegue o autor, afirmando que o consórcio então decorre de um contrato plurilateral firmado entre duas ou mais sociedades com atividades conexas ou não, visando a agregar meios capazes de levá-las a capacidade de desenvolver um determinado empreendimento, seja este uma atividade específica ou uma pesquisa, ou mesmo capacitá-las a contratar com terceiros a execução de determinado serviço ou obra, conforme, por exemplo, o caso de constituição de consórcio para participar de licitação pública prevista na Lei n° 8666/1993.

Ademais, trata-se de uma comunhão de interesses, de objetivos ou de atividades que não poderiam ser atingidas na esfera individual de cada sociedade, seja porque demandaria a agregação de recursos e aptidões não suficientes individualmente, ou seja porque a formação de um consórcio atende a critérios de racionalidade econômica em determinados casos concretos.

4.2 As características do contrato de consórcio

A doutrina brasileira majoritariamente classifica o contrato de consórcio como de espécie do gênero contrato associativo sem personalidade jurídica própria, conforme as lições de autores renomados como Modesto Carvalhosa (2003, p. 386), Mauro Rodrigues Penteado (1979, p. 12) e Ary Azevedo Franco Neto (In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, 2017, p. 207).

Ele se configura pela literalidade de sua conformação contratual, nos termos do art. 279 da Lei das Sociedades por Ações, possuindo sempre duração determinada, pois é sempre voltado para realização do empreendimento específico assinalado em seu contrato.

Destarte, para Carvalhosa, os consórcios formam centros autônomos de relações jurídicas entre as consorciadas, tendo cada uma em seu turno funções e obrigações específicas e identificadas para o cumprimento da finalidade do contrato.

Havia também certa autonomia administrativa, de natureza tipicamente contratual, caracterizando-se sua administração, simultaneamente, pela existência de um mandato e uma delegação, derivados do próprio contrato em si. Existe mandato para que a consorciada líder possa exercer a capacidade negocial ou judicial junto a terceiros, todavia, nas relações internas, aonde a direção consorcial delibera sobre matéria administrativa, há delegação (CARVALHOSA, 2003, p. 387).

Faz-se mister lembrar que as prestações de cada uma das consorciadas são distintas entre si, não havendo confusão dentre elas, devem tais prestações serem identificadas e individualizadas durante toda a execução do empreendimento objeto do consórcio, sob pena de desvirtuamento do instituto jurídico.

Ademais, admite a maior parte da doutrina que podem ser partes de contrato consórtil apenas as sociedades em seus inúmeros tipos previstos na legislação, porém, sendo vedada a existência de consórcios compostos por pessoas naturais ou por outras espécies de pessoa jurídica que não sociedades.

Ressalta-se que apesar da previsão legal que o contrato de consórcio deve ser arquivado na Junta Comercial de seu domicilio, conforme art. 7, inciso I, alínea “a” do Decreto Federal de n° 1.800/1996, os consórcios não são necessariamente enquadrados como de natureza empresarial, pois a legislação em vigor não estabelece taxativamente tal natureza, nem mesmo o seu objeto está ligado necessariamente ao exercício de atividade econômica organizada nos termos do art. 966 do Código Civil de 2002.

Além disso, o art. 278 da LSA dispõe expressamente que os consórcios não possuem personalidade jurídica própria, apesar de poder ter denominação própria e funcionar como entidade autônoma.

Entretanto, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já havia corrente doutrinária que afirma possuir o consórcio capacidade postulatória própria baseada no art. 12, inciso VII[27] do *Codex* revogado, conforme o entendimento de Ary Azevedo Franco Neto (In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, 2017, p. 208) e de Modesto Carvalhosa (2003, p. 405).

Contudo, naquele momento, a jurisprudência majoritária dos Tribunais brasileiros, era no sentido de que o consórcio não possuía capacidade processual própria, seja porque a Lei das Sociedades por Ações não previu tal capacidade, seja porque o art. 12, VII, do Código de Processo Civil não se aplicaria à hipótese, haja vista que o consórcio não é sociedade, nem mesmo sociedade não personificada, tal qual exigia a lei adjetiva então vigente para efeitos de capacidade postulatória em juízo. Neste último sentido, cita-se a seguinte ementa de julgado:

> MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão da impetrante, consórcio de empresa, em anular procedimento licitatório Extinção do feito, por ilegitimidade ativa da impetrante. Cabimento Empresa líder que não representa juridicamente os demais integrantes do consórcio, quando é certo que esse não constitui nova pessoa jurídica Ausência de capacidade processual Inadmissibilidade de aditamento da petição inicial Nulidade da r. sentença por ausência de citação da empresa vencedora do certame, na qualidade de litisconsorte Descabimento Ausência de prejuízo da empresa na decisão proferida, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito - Aplicação do princípio da economia processual - Sentença mantida Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2011)

Contudo, o panorama se modificou com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, uma vez que a redação art. 75, inciso IX[28], reconhece expressamente a capacidade processual de "entes organizados sem personalidade jurídica", como os consórcios.

Outra questão relevante aduz respeito ao regime de responsabilidade dos participantes quanto às obrigações consorciais. De fato, a Lei das Sociedades por Ações no parágrafo primeiro do art. 278 estabelece que as consorciadas apenas se obriguem nas

---

[27] Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
[...]
VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

[28] Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
[...]
IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

condições previstas no contrato, não existindo uma presunção legal de solidariedade entre elas. Portanto, a princípio, cabe ao contrato dispor sobre o regime de atribuições e responsabilidade de cada um dos partícipes.

Entretanto, cumpre lembrar que, em alguns casos, a legislação específica dispõe a possibilidade de responsabilização solidária dos participantes por obrigações do consórcio. Neste diapasão, salienta-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 28, parágrafo 3°[29], admite expressamente a solidariedade entre as consorciadas em relação às obrigações consumeristas.

Igualmente, determina o art. 38, inciso II, da Lei n° 9478, de 06 de agosto de 1997[30], marco regulatória da política energética brasileira, que mesmo havendo a indicação de consorciada líder, as demais participantes possuem responsabilidade solidária no cumprimento das obrigações oriundas do edital de licitação de exploração e produção de petróleo no território nacional.

Ademais, não é raro encontrarmos decisões judiciais na Justiça do Trabalho no sentido da possibilidade de responsabilização solidária entre consorciadas no que tange às relações de emprego com base no art. 2°, parágrafo 2° da Consolidação das Leis do Trabalho[31], como, por exemplo, na seguinte ementa de julgado:

> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Caracterizada a existência de consórcio de empresas, sendo explorada em conjunto a força de trabalho dos empregados, há responsabilidade solidária quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego. (BRASIL, 2011)

---

[29] Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)
§ 3°. As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

[30] Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências: (...)
II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

[31] Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...)
§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Por fim, cumpre salientar que no que tange a licitações e contratos com a Administração Pública, o art. 33 da Lei 8666/1993[32] admite a participação de consórcios no processo licitatório, observadas as disposições legais específicas.

Neste sentido, insta frisar que a Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece a impossibilidade de participação de uma mesma sociedade em mais de um consórcio do mesmo procedimento, visando à preservação da concorrência entre os proponentes. Além disso, o art. 33 da Lei n° 8666/1993 determina que na hipótese de um consócio internacional, caberá sempre a figura de líder à sociedade brasileira.

Outrossim, o mencionado dispositivo legal impõe a responsabilidade solidária entre as consorciadas tanto na fase licitatória, quanto na fase de execução do contrato firmado com a Administração Pública.

Contudo, Egon Bockmann Moreira (2005, p. 24) nos ensina que, na maioria dos casos, o consórcio é constituído visando apenas a participação das consorciadas na fase de concorrência pelo direito de licitar com a Administração. Uma vez sendo declarado vencedor do procedimento editalício, é muito comum ser criada uma sociedade, notadamente uma sociedade de propósito específico (SPE), para a execução do contrato administrativo, seja por uma opção das participantes, seja por determinação específica do edital.

Portanto, analisadas as principais características do consórcio na Lei 6474/1976 e pesquisado sobre as regras de utilização desta forma associativa em ramos específicos do Direito, faz-se necessário apresentar as considerações finais do presente estudo.

---

[32] Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
§ 1º. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.
§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, buscou-se apresentar o conceito e as características essenciais do consórcio no Direito, visualizando-o como um contrato associativo não-societário. Ademais, percebe-se que sua utilização é muito anterior até mesmo o estabelecimento pelo Legislador de um regramento geral da matéria através da Lei 6404/1976.

Outrossim, salienta-se que tal contrato possui no Direito comparado figuras afins como o consórcio italiano, o *groupemente d'intérêt économique* francês e o congênere português, cada qual com suas particularidades previstas na legislação nacional.

Entretanto, pode se afirmar que tais institutos alienígenas são de fundamental importância para uma melhor compreensão dos aspectos históricos e doutrinários que influenciaram a opção legislativa feita no Brasil com a adoção da redação dos arts. 278 e 279 da Lei de Sociedades por Ações.

Além disso, conclui-se que, apesar da Lei 6404/1976 prever a não presunção de solidariedade entre os consorciados, é possível identificar diversas áreas do direito, como o Direito do Trabalho, do Consumidor, do Petróleo e nas relações com a Administração Pública, nos quais a regra é a responsabilização solidária dos participantes do consórcio.

Por fim, ressalta-se que o principal motivo do sucesso da introdução da figura do consórcio no Brasil se deve a elogiável técnica legislativa proposta em 1976 que, mesmo estabelecendo as principais balizas, consegue permitir um considerável espaço para a manifestação da autonomia da vontade das partes, possibilitando que o consórcio seja maleável e flexível, tornando-o aplicável em diversos setores da economia nacional.

6 REFERÊNCIAS

BARRETO FILHO, Oscar. Seminário sobre a reforma das sociedades anônimas. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 11, n. 7, p. 119-121, jul./set. 1976.

_____. Estrutura administrativa das sociedades anônimas. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 15, n. 24, p. 65–74, out./dez. 1976.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 10. ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 147997**. Recorrente: MRC Empreendimentos, Participações e Serviços LTDA. Recorrida: Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro. Órgão julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Edson Vidigal. Brasília, DF, 15 de abril de 1999.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso ordinário n.0083100-87.2008.5.04.0371**. Recorrente: Reichert Calçados Ltda. Recorrido: Rudinei Eduardo Schafer. Órgão julgador: Nona Turma. Relator: Desembargador Federal do Trabalho Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Porto Alegre, 04 de agosto de 2011.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento em recurso de revista n. 50640-19.2002.5.04.0028**. Agravante: Consórcio CBPO-EIT. Agravado: Antônio Marcos da Silva Azeredo. Órgão julgador: Sétima Turma. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, DF, 19 de novembro de 2008.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 4 v. V. 4, T. 2: Arts. 243 a 300.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 3 v. V. 2: Sociedades.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

COQUEREAU, Jean; GUYON, Yves. **Le groupemente d'intérêt économique (régime juridique et fiscal)**. 2. ed. Paris: Dalloz, 1973.

COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain. **Droit des societés**. 9. ed. Paris: Litec. 1996.

CRISTÓFARO, Pedro Paulo. Consórcios de sociedades. Validade e eficácia dos atos jurídicos praticados por seus administradores nessa qualidade. Titularidade dos direitos e das obrigações deles decorrentes. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 20, n. 44, p. 15–21, out./dez. 1981.

FRANCESCHELLI, Remo. **Comentario del codice civile**.Roma: Foro Italiano, 1971.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Regime Jurídico do Consórcio, o código civil e a lei de sociedade por ações. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 138, p. 202-206, abr./jun. 2005.

LAVABRE, Christian. **Le groupement d'intérêt économique – Une espérience de liberté contractuelle**, Paris: Librairies Techniques, 1972.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA, Egon Bockmann. Os consórcios empresariais e as licitações públicas (considerações em torno do art. 33 da Lei 8.666/93). **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 833, p. 11–25, mar. 2005.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Consórcios de empresas**. São Paulo: Pioneira, 1979.

REQUIÃO, Rubens. Consórcio de empresas. **Revista dos tribunais**, São Paulo, v. 60, n. 430, p. 20–24, ago. 1971.

ROCHA, João Luiz Coelho da. Conta de participação, consórcio e parceria – formas associativas não personalizadas. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 36, n. 105, p. 37–42, jan./mar. 1997.

_____. Os consórcios de empresas e seus riscos jurídicos. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 37, n. 115, p. 83–87, jul./set. 1999.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0002565-41.2010.8.26.0048**. Apelante: Consórcio CCL - Construrban-Lixolimpo. Apelado: Superintendente do SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia. Órgão julgador: Décima segunda câmara de direito público. Relator: Desembargador Wanderley José Federighi. São Paulo, 08 de junho de 2011.

STUBER, Walter Douglas: Consórcio no setor de informática. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 27, n. 69, p. 73–75, jan./mar. 1988.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Do consórcio entre sociedades: arts. 278 e 279 da Lei nº 6404/1976. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 49, n. 153-154, p. 67–97, jan./jul. 2010.